



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Programa Nacional de Manutenção de Hidrovias – PNMH; estabelece diretrizes para a manutenção, dragagem e sinalização náutica de hidrovias federais; dispõe sobre instrumentos de planejamento e priorização de investimentos hidroviários; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Manutenção de Hidrovias – PNMH, com a finalidade de promover a navegabilidade contínua, segura e eficiente das hidrovias federais de interesse logístico, econômico e social.

§ 1º O Programa aplica-se às hidrovias sob jurisdição da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea “d”, da Constituição Federal.

§ 2º A implementação do Programa observará os princípios da eficiência administrativa, da continuidade dos serviços públicos, da segurança da navegação, do desenvolvimento regional sustentável, da prevenção de riscos logísticos e da responsabilidade fiscal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

§ 3º As disposições desta Lei serão aplicadas em consonância com a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com a Lei nº 13.081, de 2 de janeiro de 2015, com a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e demais normas que disciplinam o transporte aquaviário, a infraestrutura hidroviária e a segurança da navegação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Manutenção de Hidrovias – PNMH:

I – promover condições adequadas de navegabilidade ao longo do ano;

II – reduzir riscos à segurança da navegação;

III – contribuir para a continuidade do abastecimento de populações dependentes do transporte hidroviário;

IV – fomentar a eficiência logística e a integração dos sistemas de transporte;

V – ampliar a resiliência das hidrovias diante de eventos hidrológicos extremos, inclusive estiagens severas;

VI – contribuir para o desenvolvimento regional sustentável e para a integração nacional.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa:

I – execução planejada e continuada de serviços de manutenção hidroviária;

II – implantação, operação e manutenção de sistemas de sinalização e balizamento náutico;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269257412800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





- III – monitoramento sistemático das condições de navegabilidade;
- IV – priorização de intervenções em trechos críticos para a segurança da navegação e a continuidade logística;
- V – integração com políticas de defesa civil, segurança da navegação, desenvolvimento regional e proteção ambiental;
- VI – utilização de soluções tecnológicas compatíveis com as características hidrográficas e ambientais de cada região.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE MANUTENÇÃO HIDROVIÁRIA

Art. 4º As ações de manutenção das hidrovias federais poderão compreender:

- I – dragagem de manutenção destinada à preservação do canal navegável;
- II – desobstrução de canais e remoção de obstáculos à navegação;
- III – implantação, operação e manutenção de sistemas de sinalização e balizamento náutico;
- IV – monitoramento hidrológico e levantamentos batimétricos periódicos;
- V – outras intervenções necessárias à manutenção da navegabilidade e da segurança da navegação.

§ 1º As ações previstas neste artigo deverão observar critérios técnicos relacionados à segurança da navegação, à criticidade logística, à sazonalidade hidrológica e ao interesse público.

§ 2º A execução poderá ocorrer de forma direta ou indireta, na forma da legislação aplicável.





CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO E DA PRIORIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Art. 5º Os instrumentos de planejamento da infraestrutura federal de transportes poderão contemplar as hidrovias federais de forma integrada aos demais modais, observadas sua relevância logística, econômica e social e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º Na formulação de planos, programas e projetos relacionados à infraestrutura de transportes poderão ser considerados, entre outros fatores:

- I – o potencial de redução de custos logísticos;
- II – a dependência de populações locais do transporte hidroviário;
- III – a integração multimodal;
- IV – os riscos de interrupção da navegabilidade;
- V – os impactos sobre o abastecimento regional.

§ 2º O disposto neste artigo não implica vinculação obrigatória de recursos orçamentários nem estabelece preferência automática de alocação financeira entre modais de transporte.

Art. 6º O Poder Executivo poderá adotar critérios de priorização de intervenções hidroviárias com base em indicadores técnicos, econômicos, sociais e ambientais.

Parágrafo único. Poderão ser considerados, entre outros elementos:

- I – o volume de cargas e passageiros transportados;
- II – a relevância para o abastecimento de populações;
- III – a integração com cadeias produtivas estratégicas;





IV – a vulnerabilidade a eventos hidrológicos extremos;

V – os riscos à segurança da navegação.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 7º A implementação do Programa observará o regime fiscal vigente e poderá ser financiada por meio de:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – recursos do Fundo da Marinha Mercante, observado o disposto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e demais fontes legalmente destinadas à infraestrutura aquaviária;

III – receitas decorrentes de concessões, arrendamentos e parcerias público-privadas;

IV – operações de crédito internas e externas autorizadas na forma da legislação vigente;

V – cooperação com organismos nacionais e internacionais de financiamento;

VI – outras fontes legalmente admitidas.

§ 1º A execução das ações previstas nesta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O disposto nesta Lei não cria despesa obrigatória de caráter continuado.

§ 3º A implementação do Programa observará as normas de responsabilidade fiscal e planejamento governamental aplicáveis.





CAPÍTULO VI

DA GOVERNANÇA E DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 8º A implementação do Programa deverá observar a atuação coordenada dos órgãos e entidades federais competentes, respeitadas as atribuições estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º As ações previstas nesta Lei observarão articulação institucional com:

I – a Autoridade Marítima, exercida pela Marinha do Brasil, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997;

II – a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;

III – os órgãos ambientais competentes;

IV – os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

V – os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º A gestão do Programa deverá priorizar planejamento preventivo, monitoramento contínuo e utilização de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 10. A implementação das ações previstas nesta Lei observará cronograma progressivo compatível com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 11. Esta Lei não revoga nem altera as competências atribuídas pela legislação vigente aos órgãos e entidades responsáveis pela infraestrutura hidroviária, pelo transporte aquaviário e pela segurança da navegação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Programa Nacional de Manutenção de Hidrovias – PNMH, com o objetivo de fortalecer a navegabilidade das hidrovias federais e promover maior previsibilidade na execução de ações de manutenção, dragagem, monitoramento e sinalização náutica.

O transporte hidroviário desempenha papel estratégico para a integração nacional, para a redução dos custos logísticos e para o abastecimento de regiões que dependem diretamente da navegação interior. Em diversas localidades da Amazônia, do Centro-Oeste e de outras regiões do País, as hidrovias constituem o principal meio de circulação de pessoas, mercadorias, medicamentos, combustíveis e insumos essenciais.

Entretanto, a recorrência de estiagens severas, o assoreamento de canais, a insuficiência de sinalização náutica e a descontinuidade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

serviços de manutenção têm provocado restrições à navegabilidade, aumento dos custos operacionais e riscos à segurança da navegação.

A proposta busca enfrentar esse desafio por meio da instituição de diretrizes nacionais de caráter programático voltadas ao planejamento, à manutenção e à priorização de intervenções hidroviárias, sem promover alterações na estrutura administrativa da União ou criar novas atribuições para órgãos públicos específicos.

A redação foi cuidadosamente estruturada à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente dos entendimentos firmados nas ADIs 2.417 e 3.394, evitando interferência em matérias reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República. Por essa razão, o projeto não impõe modelos de organização administrativa nem determina a criação de estruturas governamentais, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de política pública.

A proposição também preserva plena compatibilidade com a Lei nº 10.233, de 2001, que disciplina as competências da Agência Nacional de Transportes Aquaviários e da administração da infraestrutura de transportes, bem como com a Lei nº 13.081, de 2015, que trata da contratação de serviços de dragagem, e com a Lei nº 9.537, de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário.

Adicionalmente, o texto reforça a necessária articulação com a Autoridade Marítima exercida pela Marinha do Brasil, nos termos da Lei Complementar nº 97, de 1999, assegurando harmonia institucional e respeito às competências legalmente estabelecidas.

Sob a perspectiva fiscal, a proposta não cria despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco estabelece vinculações orçamentárias. Sua implementação permanece condicionada às disponibilidades orçamentárias e financeiras e aos instrumentos de planejamento governamental, em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas orçamentárias vigentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Trata-se, portanto, de iniciativa juridicamente adequada, constitucionalmente segura e alinhada ao interesse público, contribuindo para o fortalecimento da infraestrutura hidroviária brasileira, para a segurança da navegação e para a integração logística e social do País.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, contando com seu apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:21:20.137 - Mesa

PL n.4085/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269257412800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 2 5 7 4 1 2 8 0 0 *